

97334
62595

GRÉMIO DA LAVOURA DE AROUCA



Estatutos aprovados por alvará
de Sua Excelência o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social em 17 de Março de 1941

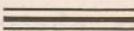


1942
Tipografia FERNANDO SILVA
Rua do Pinheiro, 49 — PÓRTO

GRÉMIO DA LAVOURA DE AROUCA

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede e área

Artigo 1.º — É  abrigo do decreto n.º 29.494, de 22 de Março de 1939, o — «Grémio da Lavoura de Arouca», — constituído pelos produtores agrícolas da área a que se refere a parte final do artigo 2.º, e pelos referidos na segunda parte do artigo 9.º

Estatutos aprovados por alvará
de Sua Excelência o Sub-Secretário de Estado das Corporações
e Previdência Social
em 17 de Março de 1941

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
Art.º 2.º — O Grémio terá a sua sede na Vila de Arouca e exercerá a sua acção em todo o concelho de Arouca.

Art.º 3.º — O Grémio é um organismo corporativo, dotado de personalidade jurídica, com funcionamento e administração autónomos; representa todos os produtores agrícolas da sua área e tutela, nos termos da lei, os respectivos interesses perante o Estado, as corporações, os outros organismos corporativos e os de coordenação económica.

Art.º 4.º — O Grémio exercerá a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses superiores da **1942** renunciando a qualquer

Tipografia **FERNANDO SILVA**

Rua do Pinheiro, 49 — PÓRTO

CAPITULO I

Da constituição, denominação, séde e área

Artigo 1.º — É criado, ao abrigo do decreto n.º 29.494, de 22 de Março de 1939, o — «Grémio da Lavoura de Arouca», — constituído pelos produtores agrícolas da área a que se refere a parte final do artigo 2.º, e pelos referidos na segunda parte do artigo 9.º

§ único. Por produtores agrícolas entendem-se as entidades singulares ou colectivas que forem proprietários ou explorem prédios rústicos como rendeiros, meeiros ou parceiros, os administradores na ausência dos proprietários e as outras entidades assim consideradas pela legislação reguladora dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art.º 2.º — O Grémio terá a sua séde na Vila de Arouca e exercerá a sua acção em todo o concelho de Arouca.

Art.º 3.º — O Grémio é um organismo corporativo, dotado de personalidade jurídica, com funcionamento e administração autónomos; representa todos os produtores agrícolas da sua área e tutela, nos termos da lei, os respectivos interesses perante o Estado, as corporações, os outros organismos corporativos e os de coordenação económica.

Art.º 4.º — O Grémio exercerá a sua acção exclusivamente no palno nacional e no respeito absoluto dos interesses superiores da Nação, renunciando a qualquer

forma de actividade contrária a êsses interesses. Será um elemento de cooperação do capital, da técnica e do trabalho, subordinará os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultâneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

CAPITULO II

Das atribuições e fins

Art.º 5.º—Compete ao Grémio, independentemente das atribuições que, pelo regimento das corporações, lhe forem conferidas, o seguinte;

- 1.º Exercer por si e pelos organismos de grau superior as funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos;
- 2.º Desenvolver o espirito de cooperação e solidariedade de todos os elementos da produção-capital-técnica e trabalho-para a realização do máximo bem comum da colectividade;
- 3.º Contribuir, pelos meios ao seu alcance, para o desenvolvimento económico e aperfeiçoamento técnico da produção agrícola com o fim de melhorar as suas condições económicas e sociais;
- 4.º Acatar e fazer cumprir, na sua área de acção, as disposições legais, regulamentos e instruções emanados das corporações, dos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica, dentro dos limites da competência destes organismos;
- 5.º Orientar e disciplinar a actividade dos produtores agrícolas na defesa dos seus legítimos interesses e no plano do interesse superior da Nação
- 6.º Auxiliar os associados na colocação e venda dos seus produtos ou promover a venda dos mesmos por incumbência dos produtores e em execução

das regras estabelecidas para a defesa da economia nacional, podendo aproveitar para isso as bôlsas de mercadorias; adquirir para os associados ou facilitar-lhes a aquisição de matérias ou artefactos necessários às suas explorações agrícolas ou pecuárias;

7.º Possuir armazens, celeiros, adegas, máquinas, alfaias, utensílios agrícolas e animais, bem como montar instalações ou serviços de interesse comum dos associados;

8.º Colaborar com os organismos oficiais de índole agrícola ou pecuária para o desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico da produção e para a preparação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;

9.º Cooperar com as Casas do Povo na realização dos fins destas instituições, designadamente para a melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, regulamentação da disciplina do trabalho rural e desenvolvimento das suas instituições de previdência e assistência;

10.º Estudar o agrupamento, em classes, dos sócios protectores das Casas do Povo e propôr, ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a fixação das respectivas cotas;

11.º Exercer as funções que lhe forem cometidas pelas corporações e organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica dentro dos limites das suas atribuições e competência;

12.º Celebrar com as impresas de transportes terrestres-fluviais ou marítimos, contratos para o transporte por preços reduzidos, dos géneros agrícolas, adubos, animais e máquinas que se destinem aos seus sócios ou que por estes lhe sejam entregues para venda;

13.º Auxiliar, pelos meios ao seu alcance, a guarda e policiamento da propriedade rural;

14.º Negociar contratos colectivos de seguro das searas, alfaias, edificios ou outras propriedades dos seus associados;

15.º Efectuar contractos ou acordos colectivos de trabalho e tomar compromissos de caracter corporativo;

Art. 6.º—O Grémio deverá ainda promover e auxiliar a criação de caixas de crédito agrícola mútuo, cooperativas de produção e de consumo ou qualquer outra forma de cooperação permitida por lei, incluindo mútuos de seguro de gado, em benefício exclusivo dos seus associados e dos trabalhadores agrícolas.

§ único. As instituições a que se refere êste artigo podem funcionar anexas aos grémios, mas terão sempre administração autónoma, devendo as suas respectivas direcções, salvo as das caixas de crédito agrícola mútuo, ser assistidas por um representante da Direcção do Grémio.

Art. 7.º—Os serviços do Grémio serão divididos nas duas secções seguintes:

1.ª Serviços Gerais-Vinhos e produtos não especificados.

2.ª Lacticínios.

Art. 8.º—As acções serão chefiadas por um gerente e por um adjunto contratado pela Direcção do Grémio.

§ 1.º Os contratos efectuar-se-ão pelo período de um ano e consideram-se renovados se não forem denunciados por uma das partes contratantes com 30 dias de antecedência, pelo menos, do seu termo.

§ 2.º Os contratos efectuados durante o primeiro ano de funcionamento do Grémio carecem de confirmação do Ministro da Economia.

CAPITULO III

Dos associados, deveres e direitos

Art.º 9.º—São associados do Grémio e nele obrigatoriamente inscritos todos os produtores agrícolas da sua área, podendo também ser admitidos os produtores de fora da respectiva área que, por motivo da sua residência ou outro-nisso tenha manifestado vantagem.

§ 1.º A admissão dos sócios a que se refere a parte final d'este artigo é da competência da Direcção.

§ 2.º Os sócios incapazes e os ausentes serão, perante o Grémio, representados pelos respectivos tutores, curadores ou mandatários e as sociedades agrícolas pelos seus administradores.

Art.º 10.º—Haverá três categorias de associados: contribuintes, beneméritos e beneficiários.

§ 1.º Sócios contribuintes são todos os produtores agrícolas que, nos termos de decreto n.º 29.494, têm de pagar ao Grémio a cota mensal estabelecida nestes estatutos.

§ 2.º Sócios beneméritos são os sócios contribuintes que espontâneamente assumam, perante a Direcção do Grémio, a obrigação de pagar uma cota não inferior ao dôbro da que, nos termos do artigo 12, lhes compete, ou que, por uma só vez, dêem ao Grémio importância não inferior a dez vezes á cotização anual por elles devida.

§ 3.º Sócios beneficiários são os produtores agrícolas que nos termos do referido decreto, estão isentos do pagamento de cotas.

Art.º 11.º—Os sócios contribuintes do Grémio que o sejam também de outro ou outros Grémios da Lavoura, deverão, se não quizerem exercer os seus direitos sociais neste Grémio, apresentar por escrito e em duplicado uma declaração da qual conste essa deliberação, indicando também qual o Grémio ou Grémios em que pretendem exercê-los.

§ único. Esta declaração será entregue ao presidente da Direcção do Grémio, o qual passará recibo em um dos exemplares que devolverá imediatamente ao apresentante.

Art.º 12.º — Os associados não produtores agrícolas na área do Grémio pagarão a cota anual de 12\$00 e os que forem produtores agrícolas na referida área pagarão a cota que, nos termos da tabela anexa a estes estatutos, lhes competir.

§ 1.º A importância das cotas será paga semestralmente na séde do Grémio ou na das Casas da Lavoura d'ele dependentes, dentro dos prazos que vierem a ser estabelecidos pela Direcção.

§ 2.º As cotas que não forem pagas nos prazos fixados pela Direcção serão cobradas coercivamente, nos termos do artigo 45 do decreto 29.494, de 22 de Março de 1939.

Art.º 13.º — São deveres dos associados:

- 1.º Acatar as resoluções do conselho geral e obedecer às prescrições da Direcção;
- 2.º Prestar à Direcção as informações que lhes forem pedidas em cumprimento das leis e regulamentos ou para a realização dos fins do Grémio;
- 3.º Cumprir as obrigações resultantes dos contratos ou acordos colectivos.

Art.º 14.º — Os sócios contribuintes e beneméritos têm além dos constantes do artigo anterior, os seguintes deveres:

- 1.º Contribuir para a sustentação do Grémio com a cota mensal que lhes competir;
- 2.º Exercer os cargos para que foram eleitos ou designados.

§ único. Serão, quando o solicitem, dispensados de exercer os cargos de Directores os sócios que tiverem mais de 65 anos de idade, aqueles a quem a doença prolongada torne excessivamente onerosa ou precário o exercício das respectivas funções e ainda, e independentemente de solicitação, os que tiverem entregado a declaração a que se refere o artigo 11.º

Art.º 15.º—São direitos dos associados contribuintes e beneméritos:

- 1.º Usufruir as vantagens e regalias asseguradas nos estatutos, leis e regulamentos;
- 2.º Reclamar para o Conselho Geral dos actos da Direcção que considerem prejudiciais aos interesses do Grémio;
- 3.º Tomar parte nas reuniões para a eleição dos procuradores ao Conselho Geral, pela forma estabelecida nestes estatutos.

§ único. Os sócios beneficiários e os sócios contribuintes ou beneméritos que não sejam produtores agrícolas na área do Grémio e os procuradores natos gozam apenas dos direitos consignados nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo.

Art.º 16.º—As infrações cometidas pelos agremiados contra o disposto no decreto n.º 29.494, de 22 de Março de 1939, nestes estatutos ou contra as determinações da Direcção, das corporações, dos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica, dentro dos limites da sua competência legal, serão punidos pela forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa de 20\$00 a 500\$00;
- 3.º Suspensão por período não superior a um ano dos direitos e benefícios atribuídos aos sócios;
- 4.º Suspensão dos mesmos direitos e benefícios por períodos de um a três anos.

Art.º 17.º—A aplicação das sanções previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior é da competência da Direcção e a do n.º 4.º do Conselho Geral, sob proposta da Direcção.

§ 1.º Das decisões da Direcção e do Conselho Geral haverá recurso para os organismos corporativos de grau superior ou de coordenação económica, segundo a natureza da infracção, sem prejuízo da apreciação da legalidade do acto pelos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2.º As penas previstas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º não podem ser aplicadas sem que o transgressor seja ouvido.

§ 3.º Nos casos de serem aplicadas multas, os recursos não podem seguir sem que tenham sido depositadas as respectivas importâncias.

Art. 18.º—Na falta de pagamento voluntário das multas, cotas e quaisquer outras importâncias devidas ao Grémio pelos associados, proceder-se-á coercivamente á sua cobrança pelos tribunais de trabalho, servindo de título exequival e certificado da dívida passada pela Direcção.

§ único. As execuções serão promovidas officiosamente pelo agente do Ministério Público do tribunal competente a pedido da Direcção.

CAPITULO IV

Da Direcção

Art.º 19.º—A Direcção é composta de um presidente e dois vogais e dos respectivos substitutos eleitos pelo Conselho Geral, de entre os associados contribuintes.

§ 1.º Só podem ser eleitos os que forem cidadãos portugueses, estiverem no pleno gôso dos direitos civis e políticos e tiverem domicílio na área do Grémio;

§ 2.º Não poderão exercer conjuntamente as funções de directores os indivíduos que tiverem entre si parentescos até segundo grau, segundo o direito civil;

§ 3.º Se a eleição reccer em indivíduos nas condições do § anterior preferirá o que tiver sido mais votado e em igualdade de votos o que fôr mais velho.

§ 4.º A eleição da Direcção será feita trienalmente, durante o mês de Fevereiro.

§ 5.º As funções de Secretário e Tesoureiro serão desempenhadas pelos vogais, conforme for deliberado pela Direcção na sua primeira reunião.

§ 6.º Quando uma Direcção tenha sido total ou parcialmente substituída antes de terminado o seu mandato, o mandato da nova Direcção eleita terminará quando deveria terminar o da Direcção cessante, salvo se a nova Direcção tiver sido eleita com menos de um ano de antecedência em relação á data em que normalmente se devia proceder á nova eleição, pois nesse caso conservar-se-á em exercício até ao termo do período da gerência imediata.

Art.º 20.º—Na falta ou impedimento do presidente ou de qualquer vogal efectivo da Direcção, serão chamados ao exercício os respectivos substitutos.

§ único. Se não for possível completar a Direcção pelo modo indicado no corpo d'este artigo, será convocado o Conselho Geral, para, em sessão extraordinária, prover á substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art.º 21.º—Os membros da Direcção em exercício receberão por cada sessão a que assistirem, uma retribuição de 30\$00.

§ 1.º O Presidente e o Tesoureiro terão ainda direito a uma gratificação anual de 1.000\$00 cada um, por responsabilidade de funções.

Art.º 22.º — A Direcção terá uma sessão ordinária por semana e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

§ 1.º Os dias das reuniões ordinárias serão fixados pela Direcção na primeira reunião de cada ano, e a convocação para as extraordinárias far-se-á por meio de avisos que indiquem o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão de Direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes.

Art.º 23.º — Compete à Direcção:

- 1.º Representar o Grémio em juízo e fora dêle.
- 2.º Organizar, orientar e fiscalizar os serviços e contratar e assalariar o pessoal indispensável à sua execução;
- 3.º Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresenta-los ao Conselho Geral;
- 4.º Arrecadar as receitas e efectuar as despesas;
- 5.º Executar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, as prescrições estatutárias, as deliberações do Conselho Geral ou instruções emanadas dos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica, dentro do limite da sua competência;
- 6.º Nomear os representantes do Grémio nas corporações, nos organismos corporativos de grau superior e nos de coordenação económica;
- 7.º Submeter à aprovação do Govêrno a criação de Casas de Lavoura cuja constituição seja requerida nos termos do § 1.º do art.º 11 do decreto n.º 29.494, de 22 de Março de 1939;

- 8.º Dirigir e coordenar a acção das Casas da Lavoura;
- 9.º Assinar contractos ou acòrds colectivos de trabalho e mais compromissos de carácter corporativo e assegurar por todos os meios ao seu alcance o exacto cumprimento dos mesmos;
- 10.º Representar os associados nas negociações, elaboração e outorga de contractos colectivos de seguro e zelar pela sua execução;
- 11.º Dar parecer sòbre os assuntos acêrca dos quais fôr consultada pelos organismos corporativos de grau superior, de coordenação económica ou pelo Governo;
- 12.º Praticar os actos e effectuar os contratos previstos na lei, neste regulamento e no regimento das corporações, para a realização dos fins do Grémio;
- 13.º Receber e apresentar, devidamente informados, os pedidos de empréstimos que os seus associados pretendem contrair para fazer face a despesas de cultura, aquisição de matérias primas e artefactos, empréstimos sòbre produtos agrícolas ou outros previstos na lei;
- 14.º Elaborar anualmente, referida a 25 de Setembro de cada ano, uma lista da qual constem nomes e moradas dos procuradores natos;
- 15.º Elaborar, referida a 25 de Setembro do ano em que deva realizar-se a eleição do Conselho Geral, uma lista dos sócios contribuintes que exercem os seus direitos sociais no Grémio, da qual constem os nomes, moradas e freguesias da área do Grémio em que são produtores agrícolas;
- 16.º Submeter à aprovação do Conselho Geral as propostas de alteração que julgar conveniente introduzir na classificação dos agremiados, para efeitos de cotização, e nas importâncias das respectivas cotas;

17.º Pedir a convocação do Conselho Geral, sempre que julgar conveniente;

18.º Recorrer, para as instâncias competentes, das deliberações do Conselho Geral, contrárias às leis e aos estatutos;

19.º Designar, tendo em atenção o disposto no § único do artigo 15.º, os associados contribuintes ou beneméritos que deverão presidir às reuniões a que se refere o artigo 31.º para a eleição dos procuradores ao Conselho Geral e fornecer-lhes até 15 de Outubro dos anos em que se realiza a eleição do Conselho Geral cópias da relação a que se refere o n.º 15.º do presente artigo;

20.º Distribuir pelas Casas do Povo a percentagem a que se refere a alínea c) do artigo 46.º;

21.º Conceder subsídios às instituições a que se refere o artigo 6.º, pelo fundo a esse fim destinado conforme o estabelecido no § 2.º do artigo 46.º.

§ único. As listas referidas nos n.ºs 14.º e 15.º d'este artigo serão postas à reclamação dos associados até 30 de Setembro devendo a Direcção receber até 10 de Outubro as respectivas reclamações e proceder às necessárias averiguações de modo a corrigi-las, se fôr caso disso.

Art.º 24.º—O Presidente do Conselho Geral poderá assistir sempre que julgue conveniente, às reuniões da Direcção, intervindo, sem voto, na discussão de quaisquer assuntos.

Art.º 25.º—Os membros da Direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições das leis e regulamentos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem omitido voto contrário.

Art.º 26.º—Para obrigar o Grémio são bastantes

as assinaturas do Presidente da Direcção e de um dos seus vogais.

Art.º 27.º — Compete ao Presidente da Direcção:

1.º Convocar as reuniões da Direcção e presidir às sessões;

2.º Representar a Direcção;

3.º Assinar a correspondência;

4.º Manter e regular a escrituração dos livros de registo de associados.

Art.º 28.º — Ao Director-secretário compete elaborar as actas das sessões da Direcção e orientar e fiscalizar a execução dos serviços de secretaria.

Art.º 29.º — Ao Director-tesoureiro compete velar pela cobrança de tôdas as receitas e efectuar os pagamentos autorizados pela Direcção.

CAPITULO V

Do Conselho Geral

Art.º 30.º — O Conselho Geral é constituído pelos 20 maiores produtores agrícolas residentes na área do Grémio e que nêle exerçam os seus direitos sociais, como procuradores natos e por 40 procuradores escolhidos, de três em três anos, pelos restantes associados contribuintes de tôdas as freguesias do Grémio.

Art.º 31.º — A escolha ou eleição dos procuradores a que se refere a parte final do artigo anterior efectuar-se-á por freguesias, em reunião dos respectivos produtores agrícolas que sejam associados contribuintes.

§ 1.º As reuniões para a escolha ou eleição dos procuradores efectuar-se-ão na segunda quinzena de Outubro e serão marcados pela Direcção do Grémio

por meio de editais afixados com 15 dias de antecedência, pelo menos, com indicação da hora a que deverão realizar-se;

§ 2.º As reuniões efectuar-se-ão simultâneamente em tôdas as freguesias ou grupo de freguesias da área do Grémio, em um domingo, e realizar-se-ão no edificio da escola primária se outro local não tiver sido indicado pela Direcção do Grémio;

§ 3.º Os associados contribuintes que sejam produtores agrícolas em mais de uma freguesia, só poderão participar numa das reuniões a efectuar, devendo até 15 de Setembro do ano em que deva ser eleito o Conselho Geral, declarar perante a Direcção do Grémio, e segundo a fôrma estabelecida no artigo 11.º, a freguesia onde desejam exercer o direito de voto;

§ 4.º Não podem ser escolhidos ou eleitos os que forem procuradores natos.

Art.º 32.º—O número de procuradores a escolher por cada freguesia ou grupos de freguesias, será fixado pela Direcção do Grémio, proporcionalmente ao dos respectivos produtores agrícolas e de modo a que, na totalidade, não exceda o fixado na parte final do artigo 30.º.

Art.º 33.º—Aos associados que nos termos do n.º 19 do artigo 23.º forem designados para presidir às reuniões para a escolha ou eleição dos procuradores ao Conselho Geral, compete:

- 1.º Escolher, de entre os associados presentes dois secretários;
- 2.º Orientar os trabalhos de escolha dos procuradores ao Conselho Geral e, no caso de assembleia desejar que se efectue a eleição por escrutínio secreto, presidir a essa eleição;
- 3.º Designar o secretario que deverá redigir a acta da reunião.

Art.º 34.º—O Conselho Geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos anualmente, na reunião que se efectuará no mês de Novembro, pelo mesmo Conselho Geral.

§ 1.º No impedimento ou ausência do Presidente será a sessão aberta pelo vice-presidente e na ausência dêste pelo Presidente da Direcção ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha, de entre os sócios presentes, de um Presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários, desempenharão as respectivas funções os procuradores nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo Presidente.

Art.º 35.º—O Conselho Geral terá duas sessões ordinárias em cada ano: uma no mês de Novembro para aprovação do orçamento da receita e despesa e para realização da eleição a que se refere o artigo anterior e outra durante o mês de Fevereiro para apreciação do relatório e contas da gerência.

§ 1.º Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem convocadas pelo Presidente do Conselho Geral de sua iniciativa, a pedido da Direcção ou de um terço, pelo menos, dos procuradores ao Conselho Geral.

§ 2.º O pedido para a convocação das sessões extraordinárias será apresentado em duplicado e dirigido ao Presidente do Conselho Geral, sendo obrigado o mesmo presidente, qualquer director ou empregado do Grémio que o receber, a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

Art.º 36.º—As convocações para as reuniões do Conselho Geral serão feitas pelo respectivo Presidente, excepto a primeira que será feita pelo Presidente da Direcção, por meio de aviso aos respectivos procuradores, expedidos com 8 dias de antecedência, pelo menos, em relação às sessões ordinárias e de três quanto às extraordinárias.

§ 1.º Das convocatórias para as sessões do Conselho Geral constarão sempre os assuntos que na sessão deverão ser apreciados.

§ 2.º Não é permitido tratar nas reuniões do Conselho Geral de assuntos diferentes daqueles para que tiverem sido convocadas, salvo se fôr julgado de reconhecida utilidade pelo Presidente que, em tal caso, marcará um período, depois de encerrada a ordem dos trabalhos, para a discussão dos referidos assuntos, sobre os quais não poderá ser tomada nenhuma deliberação.

Art.º 37.º—É obrigatória a presença dos procuradores às reuniões do Conselho Geral, salvo por motivo de doença ou outro de força maior, devidamente comprovado.

§ único. As faltas não justificadas dadas em cada ano serão punidas:

- a) A primeira com multa de 10\$00;
- b) A segunda com multa de 20\$00;
- c) Cada uma das seguintes com multa de 30\$00.

Art.º 38.º—Perderão o mandato, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, os procuradores ao Conselho Geral que:

- 1.º Tenham sido punidos com as penas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 43.º do decreto n.º 29.494. de 22 de Março de 1939; e artigo 16.º destes estatutos.
- 2.º Faltarem aos seus compromissos para com o Grémio;
- 3.º Tiverem sido pronunciados ou condenados por crime infamante;
- 4.º Transferirem para outros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar;

5.º Negociarem os produtos, matérias, máquinas, alfaias ou quaisquer mercadorias que tenham adquirido por intermédio do Grémio, não lhe dando o destino agrícola que se presume da sua própria aquisição;

6.º Forem, legalmente, inibidos de administrar e dispor dos seus bens;

7.º Houverem sido declarados em estado de falência ou de involvência, ou condenados, ou executados por virtude de procedimento judicial intentado pelo Grémio.

§ único. Enquanto não estiver decidida a final a perda do mandato por qualquer dos motivos constantes dos números anteriores, aquele considerar-se-á suspenso.

Art.º 39.º—Compete ao Conselho Geral:

1.º Discutir e votar o orçamento, relatório e contas de gerência;

2.º Indicar a necessidade de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sôbre a regularidade e eficácia dos existentes;

3.º Deliberar sôbre as questões de interesse colectivo dos agremiados, sob a forma de votos e resoluções;

4.º Fiscalizar os actos da Direcção e apreciar as reclamações apresentadas contra as suas decisões;

5.º Decidir sôbre as sanções applicadas ou propostas pela Direcção;

6.º Eleger os membros effectivos e substitutos da Direcção;

7.º Apreciar e votar as propostas de alteração dos estatutos, de que tenha sido dado conhecimento à Direcção com 15 dias, pelo menos, de antecedência.

§ 1.º O relatório anual da Direcção, o balanço e o projecto do orçamento das receitas e despesas, serão distribuídos aos procuradores e ao Conselho Geral oito dias, pelo menos, antes daquele em que devam ter lugar as reuniões para apreciação dêsses documentos.

§ 2.º A escrituração e documentos relativos às operações sociais do Grémio serão facultados ao exame dos procuradores ao Conselho Geral sempre que por estes sejam solicitados.

Art.º 40.º—As sessões do Conselho Geral funcionarão sempre, em primeira convocação, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos procuradores presentes.

§ 1.º As votações serão, por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos directivos do Grémio serão feitas por escrutínio secreto.

Art.º 41.º—Às sessões do Conselho Geral assistirão, obrigatoriamente, os membros em exercício da Direcção do Grémio, podendo intervir nas discussões sem direito de voto.

§ único. Aos membros da Direcção que faltarem às sessões do Conselho Geral é applicável o disposto no § único do artigo 37.º

Art. 42.º—Será sempre lavrada acta de cada sessão do Conselho Geral, da qual deverão constar as resoluções tomadas e os nomes dos procuradores presentes.

§ único. As actas serão assinadas pelo Presidente e Secretário do Conselho Geral.

CAPITULO VI

Das receitas e despesas

Art.º 43.º—Constituem receitas do Grémio:

1.º As importâncias das cotas a que se refere o artigo 12.º;

2.º As comissões, percentagens ou taxas provenientes das operações realizadas por conta dos associados ou por determinação das corporações, organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica, para defesa da economia geral;

3.º Os rendimentos de serviços explorados pelo Grémio em benefício dos seus associados e ainda os provenientes de serviços de interesse público que lhe sejam cometidos;

4.º O produto de multas, apreensões, subsídios e outros rendimentos que lhe sejam atribuídos;

5.º O produto de empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com garantia dos próprios bens ou consignação de receitas;

6.º O produto de quaisquer outros empréstimos.

§ 1.º O Grémio não poderá contraír empréstimos sem informação favorável da Repartição das Corporações e Associações Agrícolas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e autorização do Ministro da Economia.

§ 2.º As receitas provenientes dos n.ºs 5.º e 6.º não poderão ter aplicação diferente da estabelecida nos contratos por força dos quais forem realizados.

Art.º 44.º — As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, podendo o Tesoureiro conservar em caixa, à sua responsabilidade, quantia até 2.000\$00.

§ único. Os levantamentos dos fundos serão efectuados por meio de cheques assinados pelo Presidente e por um do vogais da Direcção. Os pagamentos devem ser efectuados pela mesma fôrma, sempre que seja possível, contra recibo devidamente selado e assinado.

Art.º 45.º As despesas resultantes das operações sobre Produtos Agrícolas ou outras realizadas pelo Grémio por incumbência das corporações, organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica serão efectuadas por fôrça das receitas provenientes das respectivas operações.

Art.º 46.º — O Conselho Geral fixará anualmente, por proposta da Direcção, quais as percentagens a incidir sobre os rendimentos líquidos, apurados no balanço, que se destinarão aos seguintes fins:

- a) Para o fundo de reserva do Grémio;
- b) Para o fundo de cooperação e mutualidade Agrícolas;
- c) Para os fundos de Assistência e Previdência das Casas do Povo da área do Grémio.

§ 1.º O fundo de reserva destina-se a fazer face a quaisquer prejuizos devidos a causas legítimas que não possam ser cobertos pelos saldos a que se refere o § 3.º;

§ 2.º O fundo de cooperação e mutualidade Agrícolas servirá para subsidiar as instituições a que se refere o artigo 6.º existentes na área do Grémio ou que venham a ser criadas por iniciativa dêste.

§ 3.º O remanescente dos saldos do exercício pode ser aplicado em operações ou serviços de interêsse comum dos associados, em operações de crédito por

intermédio das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo ou para cobrir prejuizos que não sejam da responsabilidade pessoal dos Directores ou de terceiros.

CAPITULO VII

Das Casas da Lavoura

Art.º 47.º—A Direcção do Grémio poderá a requerimento de produtores Agrícolas que sejam sócios contribuintes, constituir Casas de Lavoura que ficarão dependentes do Grémio e funcionarão como suas delegações.

Art.º 48.º—Os requerimentos a que se refere o artigo antecedente serão dirigidos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e assinados pelo menos por 10 produtores Agrícolas da área na qual a Casa da Lavoura virá a actuar, devendo as assinaturas ser reconhecidas por notário ou pelo Chefe da Secretaria da Câmara Municipal respectiva e os requerimentos serão entregues á Direcção do Grémio que passará recibo da entrega.

§ 1.º A Direcção do Grémio, dentro de 30 dias que se seguirem á recepção dos requerimentos, enviá-los-á, com informação devidamente fundamentada, ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art.º 49.º—Compete às Casas da Lavoura:

1.º Acatar e fazer cumprir, na sua área de acção, os regulamentos e instruções emanadas do Grémio, dentro dos limites da competência dêste;

2.º Atender os agremiados, e dar á Direcção do Grémio conhecimento de todos os assuntos que pelos agremiados sejam tratados junto das Casas da Lavoura;

3.º Contribuir, pelos meios ao seu alcance, para a máxima eficiência dos serviços do Grémio, por forma a que estes possam, com vantagem, ser utilizados por todos os agremiados;

4.º Exercer, por delegação do Grémio, as Funções da competência dêste que lhe forem cometidas pela Direcção.

Art.º 50.º—Os serviços das Casas da Lavoura serão desempenhados por um encarregado, contratado pela Direcção do Grémio, assistido por dois produtores Agrícolas, delegados da referida Direcção.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art.º 51.º A primeira Direcção do Grémio, se não fôr nomeada pelo Governo, terminará o seu mandato em 1 de Março do ano seguinte àquele em que tiver sido constituído o Conselho Geral.

Art.º 52.º—O primeiro Conselho Geral deverá ser constituído dentro de 18 meses que se seguirem à data da publicação, no Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, do alvará aprovando os estatutos do Grémio.

Art.º 53.º—Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção, o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição do Grémio e 31 de Dezembro do ano imediato.

Art.º 54.º—Enquanto se não constituir a «Federação Provincial dos Grémios da Lavoura» a que êste Grémio deva pertencer, poderá êle associar-se com outros para a organização da venda de produtos dos seus associados nos mercados de destino mediante acôrdo aprovado pelo Ministro da Economia, embora com sujeição às regras que disciplinam o respectivo comércio.

Art.º 55.º — Em tudo que fôr omissos nestes Estatutos regularão as disposições da lei n.º 1.957, de 30 de Maio de 1937, o decreto-lei n.º 29.243, de 8 de Dezembro de 1938, o decreto n.º 29.494, de 22 de Março de 1939 e a legislação vigente sobre Sindicatos Agrícolas que não contrarie os preceitos estabelecidos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Arouca, 30 de Março de 1940.

Tabela a que se refere o artigo 12.º

Associados produtores agrícolas na área do Grémio		Cota anual devida ao Grémio
<i>Colectados por contribuição predial rústica, verba principal, superior a 100\$00.</i>	De 100\$01 a 200\$00. .	12\$00
	De 200\$01 a 500\$00. .	30\$00
	De 500\$01 a 1.000\$00. .	60\$00
	De 1.000\$01 a 2.000\$00. .	90\$00
	Mais de 2.000\$00. .	120\$00
<i>Arrendatários, meeiros e parceiros que não sejam também jornaleiros ou assalariados.</i>	Possuindo menos de 10 cabeças de gado bovino .	12\$00
	Possuindo 10 ou mais cabeças de gado bovino. .	60\$00

Aprovados por alvará de 17 de Março de 1941 por S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, e registados a fls. 108 do livro 1.º